

Acórdão: 14.790/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102972-86 (Coobr.)  
Impugnante: Harma Ltda. (Coobrigada)  
Autuada: Sidergusa Indústria e Comércio Ltda.  
Proc. do Suj. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos(Coobr.)  
PTA/AI: 02.000147034-12  
Inscrição Estadual: 536.636373.00-67(Aut.) -536.579074.00-90 (Coobr.)  
Origem: AF/Postos Fiscais/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DESTINATÁRIO FICTÍCIO** - A desclassificação de nota fiscal, com base no disposto no artigo 134, inciso VII, do RICMS/96, somente poderá ser efetuada quando o Fisco comprovar que a empresa destinatária da mercadoria nunca teve existência de direito e nem de fato. Comprovado nos autos a existência de direito e de fato dos destinatários constantes das notas fiscais, cancelam-se as exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter emitido diversas notas fiscais tendo como destinatários contribuintes fictícios, as quais foram consideradas inidôneas, nos termos do artigo 134, inciso VII, do RICMS/MG.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 170/173, aos argumentos seguintes:

- não foi relatado no Auto de Infração que o Fisco não interceptou as remessas a que se refere o mesmo, mas sim recolheu dados sobre as diversas notas fiscais emitidas;

- a situação fática não se enquadra nos dispositivos legais apontados no Auto de Infração;

- esta peça lavrada pelo Fisco não apresentou os itens necessários para lhe conferir validade, visto que não descreveu de forma clara o fato que motivou a lavratura nem as circunstâncias em que o mesmo foi praticado;

- a ação fiscal se baseou em mera presunção;

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não foi relatado se as mercadorias foram efetivamente entregues em destinatários diversos dos constantes dos documentos ou não;
- também não foi informado se os documentos fiscais continham o destaque do imposto devido pela operação;
- todos os atos de bloqueio e inidoneidade foram expedidos em data posterior à ação fiscal;
- a aplicação da multa isolada não foi justificada.

Por fim pede o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa às fls. 181/184, aos fundamentos que se seguem:

- descreve os fatos que deram origem à lavratura do presente Auto de Infração e que permitiram a constatação da inexistência das empresas Prontoferro Ltda., Oriente Ferro e Aço Ltda. e D’Fator Comércio e Serviço Ltda.;
- efetivamente as únicas remessas interceptadas foram as que tinham como destinatário a empresa Prontoferro Ltda., fato este que além de não prejudicar a clareza do lançamento, permitiu as demais constatações;
- foi descrito claramente o motivo da autuação, qual seja, a emissão de notas fiscais para contribuintes fictícios;
- as autuações relativas a documento fiscal inidôneo independem de ato declaratório de inidoneidade prévio;
- o ICMS está sendo exigido tendo em vista que estas operações caso perfeitamente realizadas têm o recolhimento do imposto diferido, diferimento este encerrado face ao fato da operação estar sendo realizada com documento inidôneo;
- a aplicação da multa isolada e sua majoração encontram fundamento na Lei n.º 6.763/75.

Ao final pede a manutenção do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 187/189, opina pela improcedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter emitido diversas notas fiscais tendo como destinatários contribuintes fictícios, as quais foram consideradas inidôneas, nos termos do artigo 134 do RICMS/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente é importante esclarecer que as operações tinham como destinatários as empresas Oriente Ferro e Aço Ltda., cujo bloqueio ocorreu em 06/04/98, Prontoferro Ltda., bloqueio ocorrido em 24/03/98 e D’Fator Comércio e Serviço Ltda., bloqueada em 26/06/98.

Da análise dos autos temos que o TADO foi lavrado em 03/04/98 e o Auto de Infração em 21/11/2000, fatos estes que reclamam a averiguação da possibilidade de aplicação da Súmula 03 do CC/MG cuja redação é a seguinte:

### “SÚMULA 03

A desclassificação de nota fiscal, com base no disposto no art. 134 - VII - do RICMS/96, somente poderá ser efetuada quando o Fisco comprovar que a empresa destinatária da mercadoria nunca teve ou não tinha, na data da autuação, existência de direito ou de fato.”

Insta observar que nos termos da Portaria n.º 006/2001, que trouxe em seu Anexo a Súmula acima, diante de autos que versem sobre matéria idêntica àquela nela constante a mesma vinculará a decisão das Câmaras.

Entretanto, da análise dos autos observamos que o bloqueio dos estabelecimentos destinatários das notas fiscais objeto da autuação ocorreu em datas diferentes, o que enseja o estudo em separado.

A Súmula retrotranscrita exige que a comprovação da inexistência do estabelecimento ocorra antes da data da autuação. E na hipótese em exame consta do Auto de Infração que a constatação das irregularidades ocorreu em 03/04/1998.

Relativamente às notas fiscais emitidas para as empresas D’Fator Comércio e Serviço Ltda. e Oriente Ferro e Aço Ltda. temos a possibilidade de aplicação da Súmula 03 do CC/MG tendo em vista que na data da autuação não poderia o Fisco comprovar a inexistência do destinatário pois o bloqueio destes estabelecimentos somente ocorreu após a constatação das irregularidades.

Desta forma temos por excluídas as exigências fiscais referentes às operações praticadas com estas empresas diante da impossibilidade de aplicação do inciso VII do artigo 134 do RICMS/MG.

Quanto às irregularidades envolvendo os documentos fiscais emitidos para a empresa Prontoferro Ltda. restou demonstrado nos autos, às fls. 09/11, que seu bloqueio ocorreu em 24/03/98, ou seja, antes da autuação ora combatida.

A Impugnante em sua peça de defesa observa que os atos de inidoneidade foram expedidos em data posterior à ação fiscal. Vemos, pela leitura do relatório do Auto de Infração, que realmente o Ato Declaratório de Inidoneidade da empresa “Prontoferro Ltda.”, tem data de 19/05/1998, ou seja, após a emissão do TADO, como ademais todos os outros datados respectivamente de 06/04/1998 – Oriente Ferro e Aço Ltda., e 26/06/1998 – D’Fator Comércio e Serviço Ltda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acresça-se ainda que as notas fiscais emitidas para a empresa “Prontoferro Ltda.” foram emitidas antes de seu bloqueio, fato este que também leva ao entendimento de que as exigências fiscais relativas a estas notas fiscais devem ser canceladas. Assim sendo temos que no momento em que os documentos foram emitidos não era possível ser falar em destinatários fictícios.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 07/02/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente/Relatora**

LMMP/EJ

CC/MG